

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/066156
RECORRENTE: LUIS NETO COSTA SILVA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001493718

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 218, I do CTB - Multa por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Prazos para Apresentação de Condutor e Defesa de Autuação já decorridos quando do recebimento da NAI pelo administrado. Única alegação que socorre o Recorrente. SUPRESSÃO. Arquivamento do auto que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal habilitada para tanto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R001493718**, ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 1007/2021, na Rodovia BA099, Km 13,08 – Sentido Crescente, na cidade de Camaçari-Bahia.

Alega o Recorrente suposta supressão de prazos para apresentação de condutor e para defesa de autuação, suscitando insubsistência do AIT também com base no artigo 281, I e II do CTB.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou como documento de identificação a sua CNH, cópia do CRLV, cópia da NAI.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente apenas no que se refere à alegação de supressão dos prazos para apresentação do condutor e da defesa de autuação.

Confrontando a NAI com o Relatório de Notificação AR – Digital, percebe-se que os prazos para apresentação do condutor, em **31/08/2021** e para impugnação do AIT junto à Comissão de Defesa de Autuação, em **15/09/2021**, ambos, comprometidos, pois recebida a NAI em **19/08/2021**.

Vale frisar que a alteração legislativa do **Código de Trânsito Brasileiro promovida pela Lei 14.071 de 13 Outubro de 2020** majorou o prazo para apresentação de condutor, fixando-o em no mínimo 30 (trinta) dias a contar do recebimento da NAI, nos termos da alteração promovida no artigo **257, §7º do CTB**.

No mesmo sentido, o CONTRAN com a edição da Resolução CONTRAN n.º 845 de 08 de abril de 2021 alterou a Resolução CONTRAN n.º 619/2016 para também ampliar o prazo de defesa da autuação que deixou de ser de 15 (quinze) dias e passou a contar o mínimo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 4º, §4º do diploma, o que confirma que o órgão autuador não observou o prazo legal mínimo estabelecido pela alteração legislativa aplicável aos autos, pois a

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

autuação ocorreu em 10/07/2021 e a vigência da resolução de reforma se deu a partir de sua publicação 08/04/2021, ou seja, antes da lavratura do AIT aqui impugnado.

Em que pese e como já dito, o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos que informou na própria NAI, percebe-se que a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia **19/08/2021**, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão do prazo para apresentação de condutor e da defesa de Autuação pela Recorrente.

Diante do exposto, se impõe o acolhimento das razões recursais, pois atende aos interesses legais do Recorrente, apenas no que se refere à supressão dos prazos para apresentação do condutor/defesa de autuação, já que inferiores a 30 (trinta) dias, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de sua irresignação de forma tempestiva a esta JUNTA e diante do manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo (a) administrado (a), quando da primeira notificação, em razão do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 4º, § 4º da Resolução CONTRAN n.º 845/2021 do CONTRAN**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração n.º R001493718 lavrado contra LUIS NETO COSTA SILVA, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de n.º **R001493718** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 31 de Maio de 2022.

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em Exercício / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI